



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10805/002.578/88-86

Sessão de 4 de dezembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.921

Recurso nº: 58.935 - PIS/DEDUÇÃOEX: 1986,

Recorrente: CALDEX CALDEIRARIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

PRAZOS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. A inobservância deste preceito acarreta a preclusão processual, não se conhecendo das razões do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALDEX CALDEIRARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões-DF., em 4 de dezembro de 1990.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

BARBOSA

NACIONAL.

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10805/002.578/88-86
Recurso nº 58.935
Acórdão nº 103-10.921
Recorrente: CALDEX CALDEIRARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Caldex Caldeiraria Ltda., CGC nº
44.151.413/0001-42, com sede em Diadema/SP, não se conformando com a decisão de primeiro grau que não conheceu de sua impugnação, por intempestiva, e manteve o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 06, recorre a este Conselho de Contribuintes, mediante a petição de fls. 29/32.

Discute-se nestes autos, diferenças de PIS-DEDU - ÇÃO do imposto de renda, do exercício de 1986, relacionada com diferença de IRPJ apurada e tributada no Processo nº 10805/002.576/88-51, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho onde recebeu o nº 96.855.

Ciente do Auto de Infração em 26/7/88, o contribuinte apresentou sua impugnação em 13/9/88, com as mesmas razões arguidas no processo principal.

A autoridade de primeira instância decidiu por não conhecer da impugnação, por intempestiva, conforme consta às fls. 23/24.

Cientificada desta decisão em 7/3/90, foi apresentado recurso, em 20/3/90, repetindo os argumentos da impugnação.

O recurso do processo principal foi julgado na sessão de 03/12/88 e esta Câmara, através do Acórdão nº 103-10.888, não conheceu do recurso, por perempta a impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Conforme consta do relatório, trata-se de recurso apresentado contra decisão singular que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva.

No recurso, o contribuinte não questiona o fundamento da decisão, mas somente o mérito da cobrança fiscal.

Segundo dispõe o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e, esta impugnação, pelo estabelecido no art. 15 do mesmo decreto, deve ser apresentada no prazo de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A falta de apresentação da impugnação, no prazo legal, tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do procedimento acarretando a preclusão processual, o que impede a apreciação do mérito da questão.

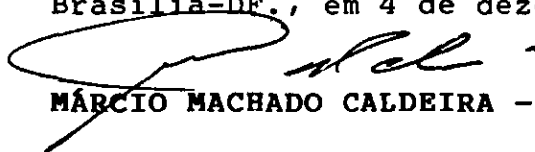
No presente caso ficou patente a intempestividade da impugnação e o recorrente nada alega a este respeito.

Observe-se, também, que trata-se de procedimento decorrente de processo, que julgado nesta mesma Câmara, não

seu recurso conhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer
das razões do recurso, por perempta a impugnação.

Brasília-DF., em 4 de dezembro de 1990.



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR